# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:**
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-325-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Sustentavel. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

---

## Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Incrivelmente, chegamos à segunda metade do mês de junho de 2021. De especial?... a vida! Comemorar a vida, pois, indubitavelmente, somos sobreviventes, até aqui, de uma das maiores tragédias sanitárias mundiais dos últimos cem anos, ainda, relevados os tempos da "Gripe Espanhola" no início do Século passado. No dia 19 de junho de 2021, no Brasil, verificou-se a triste marca de 500.800 mortes por COVID-19 que, para além, de um número inaceitável em pleno Século XXI, é a prova de que ainda estamos fracassando no objetivo de preservar nossa humanidade. São tempos difíceis em que o Planeta sofre as agruras da incompreensão, da destruição, da desarmonia e do egoísmo insano para a acumulação; por fim, insólita, em à medida que caminhamos, a passos largos, rumo a um futuro catastrófico e de incertezas. Nesse cenário de um Planeta em mutações climáticas, ambientais e comportamentais, assim como, em vista dos perigosos e avassaladores avanços da COVID-19, não resta outra possibilidade de avanço pela vida que não a Ciência. Destarte, também, para nós, operadores e pesquisadores do Direito, compete o empenho para o crescimento da estabilidade Institucional no País, para a busca da justiça e para o necessário e oportuno desenvolvimento da doutrina pátria com vistas à inarredável contribuição para implementação de um processo legislativo oportuno e da benfazeja tomada de decisão no Judiciário. Vimos, então, novamente, registrar nossa humilde contribuição para a Ciência do Direito, nesta ímpar oportunidade do III Encontro Virtual do CONPEDI. Registram-se, portanto, aqui, os esforços de pesquisadores de toda parte do nosso Brasil que se dedicam ao tão apreciado, por todos nós, Direito Econômico, agora, ombreado pela Análise econômica do Direito e o ambientalismo para o desenvolvimento. Para além da vida, então, urge como necessário registrar que estamos, já, no III Evento Virtual do CONPEDI que possibilita, mais essa novel oportunidade para que nos encontremos nos GT´s I e II de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES). Fomos e somos resilientes e, aqui, estamos novamente para registrar os esforços de tão seleto grupo de iniciados e pensadores do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito para a busca do desenvolvimento sustentável. Por ora apresentamos os seguintes trabalhos e seus autores divididos em 05 Subgrupos de apresentação a saber: a) ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (LaE); b) DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO; c) DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL; d) DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA e; e) DIREITO

AMBIENTAL ECONÔMICO. Destarte, se passa a enaltecer e convidar o atento público para análise dos seguintes artigos, propedeuticamente organizados nos citados grupos de temas. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A ESSÊNCIA TRANSDISCIPLINAR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de Luiz Eduardo Dias Cardoso e Everton das Neves Gonçalves apresenta aspectos propedêuticos para os iniciantes no estudo da LaE enfatizando a interdisciplinaridade com a Microeconomia decorrente da simbiose entre o Direito e a Ciência Econômica peculiar à AEDI e os aspectos históricos; O MARKETPLACE TECNOLÓGICO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO escrito por Fabiano Nakamoto, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Iuri Ferreira Bittencourt descreve a possibilidade de um "lugar de mercado" que pode e deve ser analisado a partir da LaE, vez que as interações comerciais e empresariais cada vez são mais dinâmicas e virtuais; DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO DIREITO ECONÔMICO NA INTERRELAÇÃO ENTRE O INDIVÍDUO E O MERCADO CAPITALISTA elaborado por Claudio de Albuquerque Grandmaison e Carla Abrantkoski Rister trata do papel do Direito Econômico frente ao Sistema Capitalista Neoliberal na perspectiva do Princípio da Dignidade Humana como vetor de otimização de interpretação das normas jurídicas segundo visão humanista e deontológica com foco na liberdade do ser humano; A LIBERDADE ECONÔMICA NO ESTADO SOCIAL ECONÔMICO: DESENVOLVIMENTO QUE NÃO DISPENSA A PRESENÇA ESTATAL de autoria de Cleide Sodre Lourenço enfatiza a atuação do Estado enquanto ator indispensável ao desenvolvimento econômico e social cunhado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88); DECRESCIMENTO COMO ALTERNATIVA AO DESENVOLVIMENTO apresentado por Ana Amélia Lobão analisa a Teoria do Desenvolvimento baseada na Teoria francesa do Decrescimento relacionada com a redução de consumo e com as práticas sustentáveis atendendo a demanda da tutela coletiva de um desenvolvimento inclusivo; DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL: APONTAMENTOS SOBRE A REGULAÇÃO ESTATAL DOS PREÇOS PRIVADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 trazido ao CONPEDI por Leonardo de Andrade Costa verifica os contornos jurídicos dos principais instrumentos regulatórios e limites da interveniência Estatal sobre a liberdade dos agentes econômicos para estabelecerem os preços privados no Brasil, a partir do contexto desenhado pela Pandemia da Covid-19; O AUXÍLIO EMERGENCIAL COMO MEDIDA INTERVENCIONISTA DIANTE DA CRISE PELA COVID-19: O PENSAMENTO KEYNESIANO E A CRFB DE 1988 criado por Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Suzy Elizabeth Cavalcanti Kouri e Ana Elizabeth Neirão Reymão destaca as políticas públicas de transferência de renda em tempos de crise, como é o caso da pandemia pela COVID-19, notadamente o Auxílio Emergencial; ASPECTOS DETERMINANTES NA IDENTIFICAÇÃO DO DUMPING SOCIAL INTERNACIONAL E SUA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

elaborado por Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michele de Medeiros Fidelis explana acerca do Dumping Social, mormente, quanto aos aspectos que caracterizam e auxiliam na identificação do dito Dumping Social no âmbito internacional, especialmente quanto à recepção na legislação brasileira; DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA: CLEANTECHS: VALORES DE COMPENSAÇÃO PELA ENERGIA RETORNADA NA REDE SOBRE PAINÉIS SOLARES criado por Richard Bassan e Cristiana Carlos do Amaral Contídio pensa as possíveis alternativas sustentáveis a partir das startups e o problema da tarifação das contas de energia e a possibilidade de utilização do sistema de compensação de energia como forma de redução da conta a partir do excedente de energia da micro e minigeração; CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO CADE COMO FORMA DE PREVENÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA de autoria de Fábio André Guaragni, Maria Victória Esmanhoto e Karla Helenne Vicenzi responde ao questionamento sobre a necessidade de intervenção do CADE em contratos de transferência de tecnologia como prevenção aos crimes contra a ordem econômica; EMPRESA ESTATAL: ANTIGOS DILEMAS, A LEI 13.303/16 E NOVOS HORIZONTES apresentado por Aline Zaed de Amorim estuda o manejo na extensão conceitual do interesse público perseguido pelas empresas estatais e a discricionariedade politico-administrativa, já com o advento da Lei 13.303/16; FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PERSPECTIVAS PARA UMA NOVA VISÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL escrito por Douglas de Oliveira Santos aborda o papel da empresa e do empresário para o desenvolvimento do Estado segundo novel visão sobre os meios de produção, compliance e Responsabilidade Social Empresarial; CORRUPÇÃO, CAPITAL CÍVICO E EDUCAÇÃO de parte de Isabela Andreazza dos Anjos e Fábio André Guaragni que analisam o fenômeno da corrupção a partir do conceito de “capital cívico” apontando a educação em Direitos Humanos voltada para a cooperação e para a cidadania como forma de reduzir a corrupção; DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL BRASILEIRO E A BIOPIRATARIA apresentado por Renato Zanolla Montefusco estuda a CRFB/88, bem como, leis infraconstitucionais, para verificar o comprometimento do País na proteção ao seu patrimônio genético ambiental e punição da biopirataria; A RELAÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: OS IMPACTOS DA MUDANÇA DE PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL trazido por Ligia Ohashi Torres e Suzy Elizabeth Cavalcanti Koury destaca os impactos que o modelo de Estado neoliberal gera na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desejando a todos (as) profícua leitura, reiteramos nossos votos para que todos (as) mantenham-se saudáveis e resilientes para que vençamos as agruras da Pandemia de COVID-

19 e todas as desafiadoras experiências que teimam em nos fazer perder a maravilhosa dadiva de poder estar vivo e feliz. Que venhamos, todos (as) a nos reencontrar no IV Evento do CONPEDI Virtual.

Junho de 2021.

Everton Das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Titular da Universidade Federal de Santa Catarina

Gina Vidal Marcilio Pompeu

Profa. Dra. Da Universidade de Fortaleza

# A LIBERDADE ECONÔMICA NO ESTADO SOCIAL ECONÔMICO: DESENVOLVIMENTO QUE NÃO DISPENSA A PRESENÇA ESTATAL

# ECONOMIC FREEDOM IN THE DEMOCRATIC SOCIAL STATE: DEVELOPMENT THAT DOES NOT DISPENSE THE STATE PRESENCE

**Cleide Sodre Lourenco**

**Resumo**

O presente artigo analisa a atuação do Estado enquanto ator indispensável ao desenvolvimento econômico e social cunhado na Constituição Federal do Brasil. Sendo o Brasil um Estado Democrático Social, não há como afastar a necessidade de sua atuação sobre o domínio econômico ou como agente econômico, nos limites constitucionais fixados. Através da revisão da bibliografia existente, o artigo tece os aspectos históricos da evolução do Estado Liberal para o Estado Social, com suas principais características, e após discorre sobre as discussões envolvendo a concretização dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Estado social econômico, Desenvolvimento, Liberdade econômica, Direitos fundamentais, Regulação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyses, through the existing bibliography, the State relevance in the accomplishment of the national constitution goals in Economic and social development. As a social democracy, in the limits of the constitution, the State must act as an economical agent. This paper analyses the historical Evolution from liberal to social State, intending to apply fundamental rights. It shows that minimum state ideology is uncapable in reaching the constitutional objectives.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic social state, Development, Economic freedom, Human rights, Regulation

# 1 INTRODUÇÃO

Independentemente do momento histórico (Liberal ou Social), o Estado de Direito sempre teve em suas constituições dispositivos garantidores do modelo econômico existente, variando apenas os interesses resguardados. Os dispositivos voltados à ordenação econômica refletem verdadeiras competências de Estado, constitucionalmente resguardadas.

O modelo de Estado Econômico Social do Brasil exige a permanente mediação de conflitos de interesses econômicos e sociais. Por um lado, os objetivos do texto constitucional são voltados ao atendimento de interesses coletivos, buscando a diminuição das desigualdades sociais, e implicam na necessidade de adoção de políticas públicas direcionadas a uma melhor distribuição dos recursos produtivos da sociedade. De outro, as garantias constitucionais não dispensam os ideais liberais econômicos, associados à livre iniciativa e ao livre mercado.

Ainda que a responsabilidade pelo alcance dos objetivos constitucionais com os excluídos sociais seja tanto da esfera pública quanto do setor privado, é ao Estado que se reserva a função mediadora visando a pacificação social. Conforme lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (2011), o poder público exerce função, sendo os seus poderes instrumentos ao alcance do interesse público primário, por meio de competências fixadas na Constituição. Nesses termos, a atuação do Estado é um verdadeiro dever-poder, estando seus limites umbilicalmente fixados pelas regras constitucionais, visando o alcance das finalidades estabelecidas. A atuação do Estado no processo de desenvolvimento é de fundamental importância, seja no sentido do planejamento articulador das ações sociais a serem implementadas e na regulação e direcionamento do processo de geração e distribuição de riqueza[1], seja no que toca à prestação material de serviços públicos. (BRASIL, 1988).

---

[1] "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei." (BRASIL, 1988).

A ponderação e a superação desses conflitos são indispensáveis, tendo presente que o crescimento econômico sem diminuição das desigualdades sociais não concretiza os direitos fundamentais resguardados na Constituição Federal de 1988.

Este artigo pretende retomar a discussão em defesa de que tal desiderato somente é possível de se alcançar por meio de um Estado forte que não ostente uma postura de mero observador do mercado, mas sim, esteja voltado à valorização da dignidade da pessoa humana, interpretando-se o sistema constitucional de forma coerente com seus valores positivados.

## 2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

No Estado Liberal do Séc. XIX, construiu-se a plena liberdade dos domínios da economia, resguardando-se, constitucionalmente, o direito de qualquer pessoa exercer uma atividade econômica, livre de qualquer restrição ou imposição estatal, assegurando-se a auto-organização do sistema econômico pela liberdade de mercado.

Nesse período histórico, havia uma visão estática da atividade econômica, centrada em um hipotético equilíbrio natural na produção e circulação de receitas, sempre voltado à garantia dos ideais patrimoniais e privados. Não é por outra razão que a construção jurídica da época se encontrava voltada à atividade privada, desenvolvendo-se as normas de direito civil e comercial limitadoras do Estado, o qual se restringia ao papel de protetor das liberdades individuais e da propriedade individual.

Construiu-se a visão racional e formalista do Direito a partir da universalidade abstrata das normas jurídicas, própria do positivismo jurídico, enaltecendo-se a igualdade dos homens perante a lei, direito fundamental esse tratado em seu conteúdo formal, na medida em que a igualdade, no liberalismo, encobria, de fato, um mundo absolutamente desigual. (BONAVIDES, 2007).

A perda do prestígio do positivismo jurídico no final do Século XIX e no início do Século XX, trouxe consigo a necessária revisão dos métodos jurídicos tradicionais. As mudanças sociais ocorridas demandaram modificações estruturais no Direito, indispensáveis para viabilizar o almejado desenvolvimento econômico e social. A atividade econômica sistematiza-se juridicamente em função das novas necessidades e dos novos objetivos, decorrentes das grandes guerras mundiais da primeira metade do século XX, ou de outros fatores, tais como, a concentração de poder econômico, a integração do mercado no mundo cada vez mais globalizado do pós-guerra, etc.

Em termos históricos, é nesse momento que os conflitos sociais passam a ser incorporados aos textos constitucionais, como reflexo da presença do sufrágio universal nos Estados democráticos do pós-guerra. A consolidação do constitucionalismo social é tratada na doutrina tendo como marco inaugural a Constituição de Weimar na Alemanha (1919) - a Constituição mexicana de 1917 já trazia inovações nesse sentido, todavia não ganhou a mesma projeção internacional - momento em que a Constituição passa a ostentar uma supremacia formal e axiológica, em contraponto ao formalismo abstrato do positivismo jurídico, mudando-se o paradigma jurídico de interpretação do sistema jurídico no Estado de Direito (concepção material de Constituição).[2]

A grande inovação é que o sistema jurídico, além de garantir os direitos individuais, passa também a objetivar a superação das desigualdades, havendo uma ascensão ao texto constitucional de normas protetivas (em especial, às minorias), concebidas como uma reserva de justiça, centradas no ideal de dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais sociais.

---

[2] Sobre a Constituição de Weimar, Alexy (2008, p. 98): "O sistema dos direitos fundamentais é ampliado em um sistema amplo de uma ordem social justa. Característico para isso é o art. 151, alínea 1, da constituição do império de Weimar, que abre o título 'A vida econômica'. Ele diz: 'A ordem da vida econômica deve corresponder ao princípio da justiça com o objetivo da garantia de uma existência digna de um ser humano para todos. Nesses limites, deve ser assegurada a liberdade econômica do particular.' Isso é liberdade econômica somente no quadro de uma justiça não definida por liberdade econômica."

Nesse contexto histórico, a sistematização de normas relacionadas à ordem econômica nos textos constitucionais (conjunto de regras e princípios) passaram a existir de forma a vincular tanto a tomada de decisões pelo Estado, quanto a funcionalização dos direitos fundamentais positivados. Por outras palavras, a essência da "constituição econômica" implicou justamente na positivação de tarefas a serem realizadas pelo Estado e pela sociedade, voltadas ao alcance dos objetivos econômicos e sociais estabelecidos. Os direitos individuais, próprios dos institutos de direito privado, passam a ter como valor agregado o bem comum - há uma nova concepção da coletividade como ponto de partida para o gerenciamento das relações entre indivíduos.

A inserção de valores sociais no texto constitucional estabeleceu, portanto, uma mudança de paradigma na forma de utilização e abordagem dos direitos individuais protegidos, agora voltados ao atendimento do bem comum, associado a interesses amplos, coletivos, implicando na necessidade de distribuição dos recursos produtivos da sociedade, num contexto de responsabilidade social de todos os indivíduos.

No Brasil, o influxo dos direitos sociais foi percebido nas Constituições de 1934[3] e 1946[4], que traziam um capítulo específico intitulado **Ordem Econômica e Social**[5]. Mas o Estado Social foi de fato consolidado com a Constituição Federal de 1988, seja nos seus fundamentos estruturantes, seja por conta do amplo catálogo de direitos sociais elencados em capítulo próprio, permanecendo indiscutível na atualidade o acolhimento dos direitos sociais como verdadeiros direitos fundamentais. Passou a disciplinar a função social da propriedade no art. 5º, XXIII, e no art. 170, III; direitos trabalhistas e previdenciários nos artigos 6º a 11 e 194, 195, 201 a 204; bem como a previsão de uma ordem econômica fundada na valorização

---

[3] Art. 115, *caput:* "A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a ordem econômica." (BRASIL, 1934).

[4] Art. 145: "A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único: A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social." (BRASIL, 1946).

[5] Sobre o tema, Paulo Bonavides (2014, p. 374): "Com a Constituição de 1934 chega-se a fase que mais de perto nos interessa, porquanto nela insere a penetração de uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no País. Esses princípios consagravam um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar o aspecto social, sem dúvida grandemente descurado pelas Constituições precedentes. O social aí assinalava a presença e a influência do modelo de Weimar numa variação substancial de orientação e de rumos para o constitucionalismo brasileiro."

do trabalho humano e na livre iniciativa visando assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social. (BRASIL, 1988).

Tendo presente que o Estado sempre esteve atuante na economia, independentemente do período histórico, o que muda com o Estado Social é que ele traz consigo a incorporação no texto constitucional de fins e objetivos para o Estado e a sociedade. Em termos econômicos, esse diferencial exige do Estado uma atuação positiva transformadora, em busca da superação do subdesenvolvimento, o que se opõe claramente à constituição formal do período liberal, que se limitava a estabelecer competências estruturantes ao Estado e garantias individuais contra o abuso de poder estatal.[6]

Essa faceta do Estado é inafastável do modelo constitucional brasileiro, do qual aflora o dever de combater a injustiça social, o abuso do poder econômico, regulamentar as atividades econômicas e garantir serviços públicos essenciais, de forma a atuar positivamente para concretizar direitos vinculados à promoção da igualdade material. Ultrapassa-se, portanto, os limites formais do Estado de Direito, na medida em que se impõe a transformação da realidade através da definição de linhas de atuação e direção programática. (BERCOVICI, 1999).

É nesse contexto histórico que a ordenação da atividade econômica na Constituição incorpora a concepção cunhada por Gomes Canotilho de economia dirigida, enquanto um conjunto de técnicas jurídicas para realização de sua política econômica (planejamento)[7]. A Constituição dirigente, nesses termos, relaciona-se com o objetivo final de legitimação do poder estatal, por exigir uma fundamentação substantiva para os atos do poder público e não apenas sua subsunção formal às normas constitucionais. (CANOTILHO, 2003).

---

[6] Comenta Tercio Sampaio Ferraz Junior (2007, p. 440-441): "As garantias proporcionadas pelo contorno constitucional do Estado de Direito são assim, acima de tudo, delimitações com sentido eminentemente técnico normativo. Pressupõem, portanto, um modelo de Estado que, em relação à liberdade dos cidadãos, deixa valer o *status quo*. Já as garantias exigidas do Estado Social pressupõem um Estado politicamente ativo que desempenha funções distributivas, e que em última análise desconhece o dualismo entre Estado e sociedade."

[7] Nas palavras de Canotilho: "[...] O caráter dirigente de uma constituição converter-se-á paradoxalmente em défice de direcção se a constituição for também uma lei com hipertrofia de normas programáticas articuladas com políticas públicas (da economia, do ensino, da saúde) sujeitas à mudança político democrática ou dependentes da capacidade de prestação de outros subsistemas sociais (ex.: políticas de pleno emprego, política de investimentos, política de habitação). (CANOTILHO, 2003, p. 1437).

Todavia, o surgimento de questionamentos envolvendo a eficiência do Estado na geração e distribuição de riquezas e na prestação dos serviços públicos, na segunda metade do Séc. XX, trouxe consigo doutrina vinculada aos objetivos de desestatização e desregulação da economia, retomando a defesa de uma atuação do Estado voltada exclusivamente à proteção do mercado. No Brasil, essa onda doutrinária veio acompanhada de vasta produção normativa, seja por meio de alterações pontuais do texto constitucional, seja no âmbito infraconstitucional.

Na seara administrativa, a Reforma do Estado, planificada nos anos 90, é tida como um marco do Estado Gerencial no país, objetivando a diminuição e a modernização do aparelho do Estado. (BRASIL, 1995). Na área econômica e financeira, vale menção, também, à promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal em 2000[8], voltada à uma exigência de maior equilíbrio das contas de todos os entes públicos, fortemente influenciada por recomendações de organismos internacionais.

Independentemente das alterações legislativas promovidas pontualmente no texto constitucional ou em nível infraconstitucional, não se pode perder de vista que permanece intocado o objetivo final de sempre buscar o atendimento das finalidades públicas constitucionalmente esculpidas. No âmbito da Constituição Federal de 1988, não existe a possibilidade de o Estado garantir a livre iniciativa abandonando outros valores fundamentais de primeira grandeza estabelecidos em seu texto, dentre os quais, logo no seu primeiro artigo, enaltece a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.[9]

---

[8] Lei Complementar n.º 101, de maio de 2000.

[9] "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa [...]." (BRASIL, 1988).

Em que pese haja aqueles que defendam que a atuação do Estado deveria se ater exclusivamente à função de obstaculizar a concentração econômica, própria do Direito Antitrustre, essa linha de pensamento não se mostra compatível com a realidade de países periféricos, como o Brasil, que demandam grandes transformações estruturais sociais e econômicas. (BERCOVICI, 2013). Ainda que a liberdade econômica seja também um valor agasalhado pela Constituição Federal de 1988, a realidade do subdesenvolvimento exige do Estado que as políticas públicas sejam humanizadas, visando o alcance das prestações sociais, a superação das desigualdades e a erradicação da pobreza. Nesse sentido, Ricardo Sayeg anota que:

> [...] nossa Constituição Federal sustenta o capitalismo como regime econômico, contudo, longe de ser sórdido e selvagem, muito menos de um Estado centralizador, mas sim indutor da livre iniciativa e da propriedade privada, com vista à consecução dos objetivos fundamentais da República e concretizador dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão, em especial, os direitos sociais, que assegurem a toda a população existência digna, mediante a alocação eficiente dos recursos econômicos disponíveis e regência jurídica, quando necessária, da economia, implementando e o cumprimento pelo Estado de seu papel de agente normativo e regulador, na fiscalização, fomento e planejamento da atividade econômica, sendo esse último indicativo para o setor privado e determinante para o setor público, na forma do artigo 174 da Carta Magna. (SAYEG, 2012).

A liberdade do mercado não tem um valor em si mesmo, isolado do sistema constitucional. O direito à livre iniciativa não é absoluto. Pelo próprio dizer do texto constitucional, a ordem econômica encontra-se fundada na valorização do trabalho humano *e* na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios elencados no artigo 170 da Carta Constitucional.[10]

---

[10] ”Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (BRASIL, 1988).

Não se mostra factível promover as condições materiais necessárias ao tratamento constitucional dado à dignidade da pessoa humana a partir de políticas públicas orientadas pelo interesse dos grandes agentes econômicos, os quais não possuem nenhum compromisso com o interesse coletivo.

No Estado Social, a falta de priorização de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e social é que o torna ineficiente. A concretização dos direitos fundamentais exige articulação na busca do melhor modelo para atuar na concretização das políticas sociais e impulsionar o desenvolvimento econômico, por meio da adoção de medidas de curto, médio e longo prazo que, certamente, irão conflitar com interesses internos e externos do mundo globalizado[11].

O conflito é inafastável vez que a autonomia da política econômica envolve mudanças profundas nas esferas política, econômica e social, bem como discussões sobre a própria ideia de soberania econômica, presente nos dias de hoje diante da tendência de formação de blocos políticos e econômicos que minimizam a autonomia dos Estados, conforme comenta Gilberto Bercovici (2006, p. 26):

> O desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem-estar social. O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estruturas. O papel estatal de coordenação dá a consciência da dimensão política da superação do subdesenvolvimento – dimensão, esta, explicitada pelos objetivos nacionais e prioridades sociais enfatizados pelo próprio Estado.

Enfim, o Estado com estruturas fortes é fundamental para implementar as políticas públicas necessárias ao atingimento dos objetivos fixados na Carta Constitucional.

---

[11] Sobre o princípio da dignidade humana e seu contorno constitucional, Ana Paula de Barcellos (2011, p. 241) anota: "A primeira conclusão é que a Constituição de 1988 efetivamente ocupou-se das condições materiais de existência dos indivíduos, pressuposto de sua dignidade, dedicando-lhe considerável espaço no texto constitucional e impondo a todos os entes da Federação a responsabilidade comum de alcançar os objetivos relacionados ao tema."

## 3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO

O tema das políticas públicas no Estado Democrático Social ganhou dimensão enquanto instrumento de ação estatal para o alcance dos objetivos traçados na Constituição Federal, seja para implantar políticas setoriais voltadas a impulsionar e desenvolver o processo econômico, através da regulação ou de ações visando estimular ou desestimular ações no mercado, ou mediante sua participação direta no domínio econômico.

A indispensabilidade da existência de política pública para atuação do Estado moderno é reforçada pela doutrina de Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 95), para quem:

> A política é mais ampla que o plano e se define como o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos do governo com a participação dos agentes públicos e privados. Políticas públicas são os programas de ação do governo para a realização de objetivos determinados num espaço de tempo certo.

Desde a Constituição Federal de 1988 percebe-se a dificuldade do tema no Brasil. As constantes e sucessivas alterações constitucionais, desde sua promulgação, evidenciam a falta de consenso político sobre o modelo de Estado que se quer implementar, dificultando o planejamento das ações voltadas à concretização dos direitos sociais e demais objetivos fundantes presentes na ordem constitucional. Sem políticas públicas sustentáveis, não há projeto nacional de desenvolvimento para superação das desigualdades sociais.

Os objetivos traçados constitucionalmente, por refletir verdadeira "[...] juridicização do processo decisório [...]" (MENDES; BRANCO, 2014, p. 636), limitam a liberdade de inovação jurídica pelo poder legislativo e pelo poder executivo na formulação de suas políticas públicas, tendo presente a força vinculante da constituição. Nesse sentido, o art. 3º da Constituição Federal de 1988 é inequívoco ao indicar, dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando-se a pobreza e maior equilíbrio entre as regiões do país, de dimensões continentais. (BRASIL, 1988).

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello reforça o sentido de que todo princípio inserto na Constituição rígida adquire dimensão jurídica, posto que não há norma destituída de eficácia, ainda que de menor densidade:

> [...] A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2009, p. 34).

Todas essas finalidades estão umbilicalmente vinculadas à proteção da dignidade da pessoa humana que, enquanto princípio (valor) de maior hierarquia, deve informar qualquer interpretação ou criação de norma, seja nas relações entre particulares, seja na relação com o Estado. Nessa linha de argumentação Ingo Wolfgang Sarlet anota que:

> [...] o ponto de ligação entre a pobreza, a exclusão social e os direitos sociais reside justamente no respeito pela proteção da dignidade da pessoa humana, já que – de acordo com Rosenfeld – 'onde homens e mulheres estiverem condenados a viver na pobreza, os direitos humanos estão sendo violados'. Assim sendo e apesar da possibilidade de se questionar a vinculação direta de todos os direitos sociais (e fundamentais em geral) consagrados na Constituição de 1988 com o princípio da dignidade humana, não há como desconsiderar ou mesmo negar tal conexão, tanto mais intensa, quanto maior a importância dos direitos sociais para a efetiva fruição de uma vida com dignidade, o que, por sua vez, não afasta a constatação elementar de que as condições de vida e os requisitos para uma vida com dignidade constituam dados variáveis de acordo com cada sociedade e cada época. (SARLET, 2002, p. 96).

Na linha de argumentação sobre a necessidade de democratização da economia vale ainda trazer à colação as ponderações de Bercovici (2007, p. 462):

> A liberdade e a igualdade políticas da democracia representam também uma exigência material de igualdade e a sua sobrevivência depende de um maior grau de homogeneidade social. Como já alertava Hermann Heller, não é possível a garantia da sobrevivência da democracia em um país em que imensas parcelas do povo não se reconhecem mais no Estado, pois foram por ele abandonadas. A homogeneidade social é, assim, uma forma de integração política democrática. Trata-se, no fundo, da expansão da soberania popular para a esfera econômica, ou seja, da capacidade de todos, e não apenas uma minoria privilegiada, decidir, democraticamente, sobre a utilização do capital acumulado pelos frutos de seu trabalho no interesse coletivo. Não por acaso, a Constituição, de 1988, prescreve, dentre os princípios que regem a ordem econômica, como corolário necessário da finalidade de assegurar a todos uma vida digna, a busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Conforme já ressaltado, o entendimento acima exposto é o que melhor se alinha ao constitucionalismo garantista, que redefine o paradigma teórico e normativo das democracias constitucionais modernas, incorporando um programa político que delimita a atividade do legislador. Nesse sentido, não basta a existência e validade formal da norma. O garantismo reflete uma ciência jurídica crítica e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais. (PRIETO SANCHÍS, 2013).

No mundo contemporâneo, cada vez mais o setor privado ocupa espaços deixados pelo poder público. Em que pese também seja objeto de proteção jurídica, não se percebe no setor privado uma atuação de necessária perseguição ao desenvolvimento econômico nacional e à justiça social.

A interpretação de qualquer inovação legislativa não pode se dar despregada da devida ponderação e respeito aos valores positivados. (ALEXY, 2008). Em que pese seja um valor igualmente acobertado pela Constituição Federal de 1988, a liberdade econômica calcada na livre iniciativa não subsiste no direito brasileiro como um direito absoluto.

É nesse passo que tomaremos como exemplo, a Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que trouxe em nível infraconstitucional a chamada **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica** e estabeleceu garantias de livre mercado.

Pela própria literalidade do texto constitucional, a liberdade econômica está atrelada à valorização do trabalho humano, enquanto fundamentos da ordem econômica, com um único objetivo de promover existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social. (BRASIL, 1988).

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência não têm existência autônoma, na forma destacada do texto constitucional. Devem ajustar-se aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, na forma prevista no art. 170 da Constituição. (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, é de constitucionalidade duvidosa a pretensão de que os conflitos envolvendo ordenação pública sobre as normas as atividades econômicas privadas venham a ser resolvidas por diretriz de interpretação sempre favorável à liberdade econômica.[12]

[12] "Art. 1º. [...] § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas." (BRASIL, 2019).

De igual forma, referida Lei inova ao incorporar em um texto normativo a positivação do "princípio de intervenção subsidiária do Estado"[13], vetor este que, além de não estar explicitado na Constituição Federal de 1988, pode vir a conflitar com o poder-dever do Estado de atuar, sempre que necessário. O compromisso e a responsabilidade estatal com o bem comum, pela referida diretriz enunciada pela Lei da Liberdade Econômica, não pode ser refreado quando necessário ao bem-estar da coletividade. (TORRES, 2001).

Sobre os conflitos entre direitos fundamentais, e a distinção entre os denominados direitos primários (entre os quais se encontram os direitos sociais) e os secundários, de autonomia política e negocial, destaca Prieto Sanchis (PRIETO SANCHÍS, 2013, p. 87):

> [...] De modo particular, concebir como conflitos lo que non son sino lesiones de los derechos primários (inmunidades, libertades y derechos sociales) a manos de los derechos secundários de autonomia política y negocial supone um indebido debilitamento de los primeiros por obra de unos derechos que em realidade son poderes; y 'no podemos ignorar que las amenazas más graves a la democracia constitucional provienen hoy de dos poderosas idelologías de legitimación del poder: la idea de la ominipotencia de las mayorías políticas y la idea de la libertad de mercado como nueva *Grundnorm* del actual orden globalizado.' Em resumen, presentar como conflitos dispuestos para la ponderación lo que son em realidade violaciones de derechos fundamentales equivale muchas veces a escamotear la fuerza normativa de tales derechos.

Conforme a doutrina acima exposta, existe uma subordinação estruturante dos direitos fundamentais secundários (de autonomia) aos primários, razão pela qual em nenhuma hipótese a concretização de direitos sociais poderia ser prejudicada a partir de uma diretriz interpretativa favorável à liberdade econômica. Assim, eventuais conflitos relacionados às atividades econômicas privadas e à liberdade econômica não podem afastar o atendimento dos direitos sociais e dos vetores principiológicos da ordem constitucional, presentes no Estado moderno, posto que se encontram em grau de validade distintos.

[13] "Art. 2º [...] III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; [...]." (BRASIL, 2019).

Eduardo Novoa Moreal (1988), já de há muito alerta para o fato de que o crescimento vertiginoso e nocivo da produção normativa, traduzindo uma infinidade de regulações e normas de toda ordem fixando, obrigações e resguardando direitos, que, por comprometer o entendimento e interpretação do direito como um conjunto sistêmico e ordenado de regras e princípios, pode implicar em um verdadeiro obstáculo à transformação social objetivada pelas constituições federais.

## 4 CONCLUSÃO

Tendo presente o quadro de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e o balizamento do regime econômico estruturado no artigo 170, a implantação de políticas de desenvolvimento demanda a presença do Estado e uma concepção humanista para a alocação eficiente de recursos públicos, visando a concretude dos direitos fundamentais, em especial da dignidade da pessoa humana.

Para a devida instrumentalização das futuras ações a serem adotadas, é indispensável uma política nacional de desenvolvimento clara e eficaz, com o inseparável planejamento das ações administrativas voltadas à concretização dos objetivos traçados, visando a erradicação da pobreza e da exclusão social.

Tal desiderato não pode ficar nas mãos exclusivas da iniciativa privada, vocacionada para a obtenção de lucro.

## REFERÊNCIAS


ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais***:* o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição brasileira de 1988, as "constituições transformadoras" e o "novo constitucionalismo latino-americano". **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, p. 285-305, maio/ago. 2013.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 102, p. 457-467, jan./dez. 2007.

BERCOVICI, Gilberto. Desenvolvimento, Estado e Administração Pública. *In*: CARDOZO, José Eduardo Martins; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Marcia Walquíria Batista dos (org.). **Curso de direito administrativo econômico**: volume II. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 19-39.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República. Câmara da Reforma do Estado. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 28 maio 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito Constitucional**: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas. Barueri: Manole, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais.** São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVOA MONREAL, Eduardo. **O direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

PRIETO SANCHÍS, Luis. **El constitucionalismo de los derechos**. Madri: Trotta, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2002.

SAYEG, Ricardo. Uma proposta de emenda constitucional para o capitalismo humanista na constituição federal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 1, p. 11-30, 2012. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/14 Acesso em: 28 mar. 2021.

TORRES, Silvia Faber. **O princípio da Subsidiariedade no Direito Econômico Público Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.